TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	260430/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:	ADRIANA MARAIA BARBON, AMANDA FLORENTINO COSTA, CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN AMORIM DE OLIVEIRA, DANIELA DURVANI DE SOUZA LIMA, FERNANDO ELOI PASSARELLI, FRANCIELE PEREIRA COLUCCI, GUILHERME FELIPE BOTTA DE SOUZA, IONE ROSA DE OLIVEIRA, ISABELA CORREA PEREIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, MARCELE PRESCILA FERREIRA, MAURICIO GEHLEN, MONICA VALERIA FERREIRA DIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RAPHAELA YASMIM VOLPATO DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 616/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Paranavaí, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 005/2018.

Após contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 26175/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro das admissões, com aplicação de multa, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, responsável pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDDT

município de Paranavaí na ocasião da irregularidade apontada: - Aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Paranavaí (Item III, subitem 1 desta Instrução).

A sugestão de multa se deve ao não atendimento do percentual mínimo de 10% para a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nas admissões para o cargo de farmacêutico.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1155/25-7PC, peça 18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo a Coordenadoria de Atos de Pessoal, "Sobre o cargo de Farmacêutico foram nomeados 5 servidores e nenhum deles da lista de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada e este não foi convocado, pois o município informou que cometeu um equívoco quanto à ordem do chamamento e não corrigiu o erro devido ao prazo de validade do concurso ter expirado".

De acordo com a unidade técnica, "a última candidata convocada para o cargo de Farmacêutico foi admitida em 04/12/2024 e existiam, no momento da admissão, determinações anteriormente expedidas sobre o atendimento ao percentual da reserva de vagas para PCD".[1]

[1] Acórdão - 1101/2024 (S1C), ref. ao processo 639023/19, decidindo: Determinar ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (decisão unânime; relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; integraram o quórum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA);
Acórdão - 1605/2024 (S1C), ref. ao processo 301383/20, decidindo: Determinar ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (decisão unânime; relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; integraram o quórum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDDT

A instrução técnica conclusiva salienta que “Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%”.

Por isso, a unidade técnica opina pela aplicação de multa administrativa ao senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, sem prejuízo ao registro das admissões.

O Município de Paranavaí reconheceu a falha, assim detalhando as suas circunstâncias:

> Já quanto ao concurso público para o cargo de Farmacêutico, cumpre destacar que o Município sempre observou o princípio da legalidade e da inclusão, buscando assegurar o cumprimento das cotas previstas em lei. Contudo, à época das convocações mencionadas, não havia entendimento pacificado internamente quanto ao momento exato de chamamento dos candidatos PCD e afrodescendentes, o que gerou interpretações divergentes sobre a aplicação da alternância nas nomeações.
>
> Em concursos anteriores, adotou-se o entendimento de que, a cada cinco candidatos convocados pela ampla concorrência, o 6º seria destinado à Pessoa com Deficiência e o subsequente à cota afrodescendente. Diante disso, as convocações realizadas para o cargo de Farmacêutico seguiram esse critério então vigente.
>
> Posteriormente, em consulta formal à empresa organizadora do certame, foi informado que o procedimento correto seria a convocação do 5º colocado como PCD e do 6º como afrodescendente, observando-se essa sequência a cada dez colocações (21º, 41º, 61º, etc.), inclusive para casos de cadastro de reserva.
>
> Importante ressaltar que, antes que fosse possível realizar a devida correção, o prazo de validade do concurso expirou, inviabilizando novo chamamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDDT

> Contudo, tão logo identificado o equívoco interpretativo, o Município adotou as medidas necessárias para uniformizar os procedimentos, passando a aplicar, nos concursos e processos seletivos posteriores, o entendimento correto e alinhado às orientações legais.
>
> Além disso, foi encaminhada consulta a este Tribunal de Contas, por meio do canal de comunicação oficial, com o objetivo de pacificar o entendimento e garantir a plena observância das políticas de inclusão e acessibilidade no serviço público.
>
> Reforça-se, portanto, que o ocorrido decorreu exclusivamente de divergência interpretativa anterior, sem qualquer intenção de prejuízo aos candidatos, e que as medidas corretivas e preventivas já foram integralmente adotadas, de modo a assegurar a transparência e a regularidade dos futuros chamamentos.

Pois bem. A despeito da incontroversa ocorrência da inconformidade e da pertinente e relevante análise empreendida pela unidade técnica sobre a questão acima delineada, verifica-se que a nomeação que materializa a falha é de autoria de Pedro Baraldi, não citado no curso do feito.[2]

Assim, mostra-se incabível a aplicação da multa sugerida.

Nada obstante, revela-se apropriada a expedição de recomendação ao Município, na esteira do entendimento contido, por exemplo, no Acórdão 545/25-1C.[3]

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que, em futuros certames, implemente a reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

---

[2] https://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/8C807E9C/6bd8ce774f98c60386ce494b6f1f6fab6bd8ce774f98c60386ce494b6f1f6fab

[3] https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/3/000197158.pdf

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDDT

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que, em futuros certames, implemente a reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDDT